



- VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
 - IX - sustentabilidade dos tratamentos, garantida inclusive a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à sócio eficiência;
 - X - humanização da atenção ao paciente e à sua família;
 - XI - possibilidade de utilização de medicina integrativa, referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes.
- Art.3º** São objetivos do Programa Municipal da Pessoa com Câncer:
- I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
 - II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
 - III - garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;
 - IV - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;
 - V - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;
 - VI - garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
 - VII - fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Municipal para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - VIII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
 - IX - promover a articulação entre Municípios, Município e o Estado, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;
 - X - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
 - XI - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
 - XII - combater a desinformação e o preconceito;
 - XIII - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
 - XIV - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
 - XV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
 - XVI - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
 - XVII - incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundo especial municipal de prevenção e combate ao câncer;
 - XVIII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
 - XIX - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infra estrutura;
 - XX - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.
- Art.4º** O Município poderá desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:
- I - promover ações e campanhas preventivas da doença;
 - II - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
 - III - promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
 - IV - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
 - V - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
 - VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
 - VII - orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de auto ajuda de pessoas com câncer;
 - VIII - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
 - IX - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer;
 - X - promover palestras educacionais nas escolas públicas para amplo conhecimento dos direitos da pessoa com câncer, além de formas de diagnóstico, tratamento, prevenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 390036003200350033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme o Decreto nº 10.042/2019 e a Lei nº 13.709/2018, da Presidência da República e a Lei nº 12.893/2013, do Brasil.

Gazeta Municipal de Cuiabá - Sexta-feira, 18 de Outubro de 2024

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.164 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE EM SAÚDE MENTAL, DESTINADO À COMUNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei objetiva instituir o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica instituído o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar os alunos, seus pais e responsáveis e os professores e profissionais que atuam na escola.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I - promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar; e
- IV - promover a educação permanente de gestores e profissionais da educação na área da saúde mental, capacitando-os a identificarem problemas relacionados à saúde mental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 1611 /2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o **ATO GP Nº 1524/2024,** publicado na Gazeta Municipal Nº 968 de 09/10/2024, de NOMEAR, EMILY CRISTINE DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, a partir de 07/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1605/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, LUCAS RAPHAEL PEREIRA SILVA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Procuradoria Geral do Município, a partir de 15/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1519/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar – PAD 065/2019, que tramitou perante a Corregedoria Geral do Município,

RESOLVE:

ARQUIVAR o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. S.A.S. Matrícula 2573666, em virtude da ausência de provas de infração disciplinar e do princípio in dubio pro reo.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá